



LEI

REPUBLICAÇÃO DA LEI 2.442-2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

L E I Nº. 2.442, de 06 de março de 2019

Institui Regime Jurídico Único – RJU para os Servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas do Município de Itabuna, e dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

**DO REGIME JURÍDICO ÚNICO
CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Do REGIME JURÍDICO**

Art. 1º. Esta Lei institui o Regime Jurídico Único Estatutário para os servidores públicos da Administração Pública Direta, Autárquica, inclusive as em regime especial, e Fundacional do Município de Itabuna e estabelece normas concernentes ao Estatuto dos respectivos Servidores Públicos desta Municipalidade.

Parágrafo único. O Regime Jurídico Único de que trata este artigo, tem natureza administrativa e o Estatuto regula as condições de provimento dos cargos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos servidores públicos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função pública;

II - cargo público é o lugar instituído na Estrutura Organizacional do Serviço Público Municipal, com denominação própria, atribuições e responsabilidades

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

específicas previstas, criado por Lei ou no plano de classificação de cargos que devem ser cometidas a um servidor;

III - cargos públicos efetivos são os assim declarados em Lei, ocupados por servidores aprovados em concurso público;

IV - cargos públicos em comissão são os assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração pelos chefes dos Poderes Executivo ou Legislativo, no âmbito de suas competências, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - função de confiança é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas, exclusivamente e transitoriamente, ao servidor público, ocupante de cargo efetivo.

Art. 3º. Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo terão tratamento uniforme no que se refere à revisão geral anual consagrada no art. 37 inciso X da Constituição Federal, ressalvadas as políticas de encarreiramento e movimentação de pessoal.

Art. 4º. Os cargos públicos, acessíveis a todas pessoas de nacionalidade brasileira e aos estrangeiros nacionalizados na forma da Lei, que atendam as condições e preencham os requisitos legais, são criados por lei, em número certo, com denominação própria e vencimento específico pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 5º- VETADO

Art. 6º. Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

§ 1º. Os cargos efetivos e as funções de confiança terão denominação própria, número certo, atribuições específicas e corresponderão a valores determinados por lei de iniciativa dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito de suas competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. As atribuições e responsabilidades dos cargos de provimento efetivo e em comissão são as identificadas e organizadas na forma da Lei específica que disciplinar as carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 7º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Parágrafo único. As definições de classe, especialidade e padrão de vencimento são as constantes da lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

Art. 8º. É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

TÍTULO II DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO E DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I DO PROVIMENTO

Art. 9º. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- V - nível de escolaridade e habilitação exigidos para o exercício do cargo, quando for o caso;
- VI - atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

VII - aptidão física e mental, inclusive, se necessário e aplicável for, exame psicotécnico, e não ser pessoa com deficiência física, incompatível com o exercício do cargo;

VIII - não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de condenação penal, inclusive aquelas advindas dos crimes de improbidade administrativa.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. Às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possuam, sendo que para tais pessoas serão reservados no mínimo 5% e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º. O candidato com deficiência apresentará, no ato da sua inscrição, laudo médico original ou cópia autenticada expedido no prazo máximo de 6 (seis) meses da data da publicação do edital, atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – CID, bem como a provável causa da deficiência, indicando, ainda, a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo para o qual pretende se candidatar.

§ 4º. Ressalvadas as disposições especiais a pessoa com deficiência participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que tange ao conteúdo das provas, à avaliação e os critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas, inclusive quanto a acessibilidade a este, provas adaptadas a cada deficiência mediante solicitação prévia do candidato e à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

Art. 10. Provimento é o ato de preenchimento de cargo público e far-se-á mediante ato da autoridade competente.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá após a nomeação, posse e o efetivo exercício.

Art. 12. São formas de provimento em cargos públicos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - aproveitamento;
- VI - reintegração;
- VII - recondução.

Seção II

Da Nomeação

Art. 13. A nomeação é o ato pelo qual a autoridade municipal admite uma pessoa para o exercício de cargo público, e será feita:

I. em Comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, seja identificado como de livre provimento;

II. em Caráter Efetivo, nos demais casos, desde que precedido de concurso Público.

Art. 14. A nomeação para cargo de caráter efetivo fica dependente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. VETADO

Seção III

Do Concurso Público

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 15. A investidura em cargo de provimento efetivo será feita após a aprovação em concurso público de provas escritas, ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 16. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Itabuna e do Poder Legislativo deste Município, observado a competência de cada Poder, assegurada ampla publicidade.

§ 2º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º. Havendo aprovados em concurso em numero superior à vagas abertas e, havendo necessidade justificada da administração pública, observando-se o numero de cargos definidos em Lei e dentro do prazo de validade do certame, estes poderão ser convocados para investidura.

§ 4º. VETADO

§ 5º. VETADO

Art. 17. O Edital do Concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Seção IV

Da Posse e do Exercício

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 18. Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º. A posse ocorrerá no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado, desde que devidamente justificada a impossibilidade de fazê-lo no prazo inicial.

§ 2º. Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração pública específica.

§ 4º. Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º. No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente documentos exigidos nos incisos do art. 9º deste Estatuto, nesta hipótese conforme o provimento do cargo, no edital do concurso público a que se submeteu, em Lei aplicável, bem como declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, sem os quais não poderá tomar posse, passando a sua vaga ao candidato aprovado imediatamente posterior, desde que, dentro do número de aprovados e classificados.

§ 6º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo e nas condições previstas no § 1º, deste artigo.

Art. 19. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, sendo que só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 20. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou das funções de confiança.

§ 1º. A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse, ou, quando inexigível esta, da data de publicação oficial do ato de provimento.

§ 3º. O servidor que não entrar em exercício, dentro do prazo legal, será exonerado de ofício.

§ 4º. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente para o ato de provimento, até o máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 21. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 22. As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais.

§ 1º. A promoção não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Os prazos e tempo de serviço para as promoções advindas desta Lei e daquelas que com base neste Estatuto advirem, terão como termo inicial a data de início de vigência desta Lei, não impossibilitando a percepção de vantagens e promoções instituídas em Leis Municipais que disponham sobre o Plano de Cargos e Salários e desde que não acarrete em incorporação ao vencimento fora das hipóteses legalmente permitidas e a acumulação de parcelas da remuneração da mesma natureza, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 23. O servidor nomeado deverá ter exercício na unidade de trabalho em que for lotado.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá ter exercício em unidade de trabalho diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto, ou mediante prévia autorização do Prefeito ou da Mesa da Câmara.

Art. 24. VETADO

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Seção V

Do Processo Administrativo para Aquisição da Estabilidade

Art. 25. Estabilidade é a garantia de permanência no serviço público assegurada após 03 (três) anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório nos termos legais, ao [servidor](#) nomeado por concurso público, após pedido de sua chefia imediata e Parecer da ou de comissão constituída para avaliação periódica.

Art. 26. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurado o direito do contraditório e de ampla defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Seção VI

Do Estágio Probatório

Art. 27. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os fatos e condições estabelecidos nesta Lei.

Subseção Única

Da avaliação dos Servidores em Estágio Probatório

Art. 28. Fica criada uma Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, com o fim específico de avaliar os servidores em estágio probatório e emitir Parecer, constituída por 03 (três) membros, observados os critérios delimitados no § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, cabendo aos Poderes Executivo e Legislativo no âmbito de suas competências, respectivamente, por Decreto ou Resolução, estabelecer regulamento para cumprimento de suas finalidades.

§ 1º. VETADO

§ 2º. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, no âmbito do Poder Legislativo, será integrada por 1 (um) servidor ocupante de cargo comissionado, de preferência da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal; 1 (um) servidor integrante do Quadro Permanente do Setor a que estiver lotado o servidor avaliado eleito pelos seus Pares em assembleia convocada para esta finalidade e 1 (um) representante indicado pelo Sindicato da Categoria de Servidores Públicos a que estiver vinculado o servidor em estágio probatório.

§ 3º. VETADO

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, observado os termos do caput deste artigo será composta de (01) um Presidente e (02) dois Membros, eleitos entre os indicados.

§ 5º. Nos casos de renúncia ou impedimento de algum dos membros da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, será substituído, observadas as determinações dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, após sua composição, se reunirá sempre que possível a pedido da chefia imediata do servidor em estágio probatório, de um dos membros desta Comissão e ou do servidor submetido a avaliação, que ocorrerá em datas e horários estabelecidas pelo Presidente da Comissão, com a intenção de deliberar sobre quaisquer assuntos que se fizerem necessários acerca da avaliação dos servidores em estágio probatório.

§ 7º. A avaliação dos servidores em estágio probatório levará em consideração:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade e resultado, quando for a hipótese;
- V - responsabilidade;
- VI - qualidade na execução das atribuições do cargo que ocupa aferida mediante avaliação do grau de satisfação para o atendimento da atividade fim dos Poderes Executivo e ou Legislativo, no âmbito de suas competências, quando for a hipótese;
- VII - idoneidade moral e ética no exercício das funções do cargo;
- VIII - dedicação ao serviço;
- IX - relações humanas no trabalho e respeito funcional e hierárquico;
- X - observância às normas e regulamentos;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- XI - eficiência;
- XII – cooperação.

§ 8º. Para os fins de que trata os §§ 1º e 2º deste artigo, não poderá ser indicado e nem eleito o servidor em estágio probatório, para integrar a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, ainda que lotado no setor a que se vincular o servidor em avaliação.

§ 9º. Inexistindo servidor que não atenda o estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, será designado servidor do Quadro Permanente de outro Órgão ou Setor, para compor a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

Art. 29. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional promoverá anualmente avaliação do desempenho do servidor público em estágio probatório, com planejamento, coordenação e controle a cargo, assessorada pelo Setor de Recursos Humanos e de Pessoal.

§ 1º. Toda e qualquer avaliação praticada pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será registrada em Ata e arquivada junto aos assentamentos individuais dos servidores em estágio probatório, dos quais terão pleno conhecimento.

§ 2º. Seis (06) meses antes do final do estágio probatório, a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, levando em consideração todas as avaliações anteriormente registradas, emitirá parecer favorável ou desfavorável à confirmação do servidor no cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º. Se o parecer for contrário à confirmação do servidor, dar-se-á conhecimento dos motivos, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 dias, a contar da data em que o servidor atestar o recebimento da notificação, ou, em caso de recusa, assinado por duas testemunhas idôneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 4º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, encaminhará o parecer, bem como a defesa, se houver, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, observado o âmbito de competência, para, após parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município ou da Consultoria Jurídica do Poder Legislativo, conforme a competência, decidir pela exoneração ou manutenção do servidor no cargo, observado todos os princípios legais.

§ 5º. VETADO

§ 6º. A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será nomeada por Portaria expedida pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, no âmbito de suas competências, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução

§ 7º. A Portaria de nomeação da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, deverá instituir atos complementares de regras específicas para avaliação do servidor em estágio probatório, os quais necessariamente deverão observar as funções e atribuições do cargo ocupado pelo avaliado.

§ 8º. Os membros da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional deverão dispor de nível superior de escolaridade.

Art. 30. O chefe imediato do servidor em estágio probatório, de posse do Parecer da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal.

§ 1º. De posse do Parecer da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, e após a manifestação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara na forma estatuída no § 4º do artigo anterior desta Lei, o órgão de pessoal executará os atos administrativos concernentes a decisão nele contida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. A apuração dos requisitos mencionados nos incisos de I a XII do § 7º art. 28 desta Lei, deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

§ 3º. Verificada a violação de qualquer das hipóteses indicadas nos incisos de I a XII do § 7º art. 28 desta Lei, a qualquer tempo do transcurso do período de estágio probatório, proceder-se-á da mesma forma estabelecida no art. 29 e seus §§ desta Lei.

Art. 31. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção VII

Da Readaptação

Art. 32. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, desde que existente vaga e presente o interesse público de seu preenchimento.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, mediante laudo médico pericial de servidor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Itabuna, no âmbito de suas competências, e laudo médico pericial do Instituto Nacional de Seguridade Social, o servidor será aposentado.*

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins respeitada a habilitação exigida, sendo que a mesma não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor, salvo a perda de gratificação concedida para o exercício de atividade específica não mais executada pelo readaptado.

Seção VIII

Da Reversão

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 33. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, mediante laudo médico pericial de servidor da Prefeitura ou da Câmara Municipal de Itabuna, no âmbito de suas competências, e laudo médico pericial do Instituto Nacional de Seguridade Social, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 34. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação .

Parágrafo único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 35. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção IX

Da Reintegração

Art. 36. Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens .

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nesta lei.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Capítulo II

Do Tempo de Serviço

Art. 37. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 38. Além das ausências ao serviço previstas nesta lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - licenças previstas para:
 - a) o serviço militar nos termos definidos nesta Lei;
 - b) atividade política nos termos definidos nesta Lei;
 - c) desempenho de mandato classista nos termos definidos nesta Lei;
 - d) licença prêmio nos termos definidos nesta Lei.

Parágrafo único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 39. A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

Art. 40. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício;
- IV - após processo administrativo que concluir pela desnecessidade do cargo ou por violação aos deveres funcionais ou cometimento de falta grave.

Art. 41. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Art. 42. A vaga ocorrerá na data :

- I - do falecimento ;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 75 anos de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO IV

Da disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 43. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 44. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 45. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, comprovado por laudo médico pericial de servidor da Prefeitura e da Câmara Municipal de Itabuna, no âmbito de suas competências, e laudo médico pericial do Instituto Nacional de Seguridade Social.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificada a incapacidade definitiva do servidor em disponibilidade, será requerida sua aposentadoria, precedida de laudo médico pericial de servidor da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Prefeitura e da Câmara Municipal de Itabuna, no âmbito de suas competências, e laudo médico pericial do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 46. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º. Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO V Da Substituição

Art. 47. A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º. A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º. No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulativamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

**TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração**

Art. 48. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal .

Art. 49. Remuneração é o vencimento básico do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e ou temporárias, estabelecidas em Lei .

§ 1º. O vencimento básico dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º. É assegurada a isonomia de vencimento básico para cargos de atribuições iguais do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual, idade do servidor, tempo de serviço e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, apurando-se as características para isonomia somente das condições existentes após o termo de vigência desta lei.

Art. 50. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior ao valor do subsídios do Prefeito, no âmbito do Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itabuna, consoante determina o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 51. A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1(um) salário mínimo.

Art. 52. O servidor perderá:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I - a remuneração proporcional pelos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, de entradas e saídas tardias e antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 53. Salvo por imposição legal e ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado descontos em sua remuneração.

Art. 54. As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor.

Parágrafo único. Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, dentre as quais a exoneração.

Art. 55. O servidor em débito com o Erário, devidamente processado administrativamente ou que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 56. O vencimento e a remuneração somente serão objeto de arresto, sequestro ou penhora nos termos e limites da lei.

CAPÍTULO II Dos Benefícios Seção Única

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Da Aposentadoria

Art. 57. O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei;
- II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade;
- III - voluntariamente:

§ 1º. A aposentadoria extingue o vínculo do servidor, pondo o cargo em vacância, que poderá ser preenchido através de concurso público nos termos da Lei, salvo o direito adquirido do servidor que já se encontra aposentado bem como do servidor que na data de início de vigência desta Lei tenha requerido e obtido sua aposentadoria ao órgão previdenciário.

§ 2º. VETADO

§ 3º. As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelo órgão previdenciário ao qual se encontrem vinculados os servidores, com regular recolhimento mensal.

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 58. Além do vencimento e das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em Lei, poderão ser pagas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - gratificações;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - adicionais;

V - abono família.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art. 59. As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computados nem acumulados para efeito de concessão de qualquer outro acréscimo pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção II

Da Ajuda de Custo

Art. 60. A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 61. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do servidor conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 62. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 63. O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

Seção III

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Das Diárias

Art. 64. O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção na forma estipulada por Lei específica.

Parágrafo único. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus as diárias.

Art. 65. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 66. A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

Art. 67. Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por efetivo tempo de serviço prestado;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres e perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

VI - adicional noturno;

VII - abono familiar.

Subseção I
Da Gratificação de Função

Art. 68. Ao servidor efetivo investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei Municipal, observada a competência dos Gestores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itabuna.

Art. 69. Lei Municipal, observada a competência dos Gestores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itabuna, estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. A remuneração do cargo em comissão, bem como da gratificação de função e os adicionais assegurados pelo exercício destes, não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor, podendo ser concedida e retirada a qualquer tempo.

Art. 70. O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

§ 1º. Cessado o exercício da função gratificada ou do cargo em comissão, o servidor terá assegurado a contagem do seu tempo de serviço para fins de concessão de vantagens aplicáveis em decorrência desta Lei e do respectivo plano de carreira e de aposentadoria.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Cessado o exercício da função gratificada ou do cargo em comissão, o servidor perderá a respectiva remuneração.

Subseção II **Da Gratificação Natalina**

Art. 71. A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargos comissionados e agentes políticos, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º. A gratificação de Natal corresponde a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, sobre a remuneração do servidor.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior .

§ 3º. A gratificação de Natal será calculada tomando-se como base, também, a remuneração percebida pelo servidor, no período que anteceder o seu pagamento, assegurando-se para fins de cálculo e pagamento nas parcelas que integram a respectiva remuneração, se houver, as diferenças financeiras ocorridas por força de revisão geral anual, reajuste, aumentos, promoção, vantagens permanentes e vantagens temporárias, a qualquer título, recebidas pelo servidor.

§ 4º. A gratificação de Natal será estendida aos servidores em disponibilidade.

§ 5º. A gratificação de Natal poderá ser paga anualmente, em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro e novembro e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro.

§ 6º. O valor da primeira parcela corresponderá a metade da gratificação Natalina prevista para pagamento até o mês de dezembro de cada ano.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 7º. O pagamento da segunda parcela corresponderá a metade da gratificação Natalina prevista para pagamento até o mês de dezembro de cada ano, observando-se as determinações do § 3º deste artigo.

Art. 72. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Da Adicional por Tempo de Serviço

Art. 73. Por triênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) do seu vencimento básico, excluindo adicionais e gratificações, de seu cargo efetivo, até o limite de 12 (doze) triênios.

§ 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido, desde que requerido pelo servidor e não importe em violação ao limite de gasto com pessoal.

§ 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º. O termo inicial para contagem do período do triênio será o da efetiva vigência desta Lei, não retroagindo para considerar o período anterior.

§ 4º. Lei Municipal poderá estabelecer forma de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço em período inferior ao triênio definido no caput deste artigo.

Subseção IV

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade

Art. 74. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas com risco à higidez física fazem jus a um adicional sobre o vencimento básico do cargo, excluindo-se a incidência sobre gratificações ou outras verbas percebidas.

§ 1º. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 75. Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art. 76. Na concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Subseção V

Do Adicional por Serviço Extraordinário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 77. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) de segunda a sábado e 100% (cem por cento) as domingos e feriados em relação a hora normal.

Art. 78. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º. O serviço extraordinário previsto neste artigo, será precedido de requerimento da chefia imediata dirigido ao Secretário da Pasta na hipótese dos Órgãos da Administração Direta ou, conforme a competência, ao Presidente/Diretor das Fundações e Autarquias, inclusive as em regime especial, que justificará o fato.

§ 2º. A prestação do serviço extraordinário, além das condições definidas no § 1º deste artigo, deverá estar autorizada, na esfera da Administração Centralizada, pelo Secretário de Administração.

§ 3º. VETADO

§ 4º. O serviço extraordinário realizado no horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 79. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento) até 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

Subseção VII **Do Abono Familiar**

Art. 80. Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria.

Parágrafo único. Quando o pai e mãe forem servidores municipais, o abono familiar será concedido a apenas um dos deles.

Art. 81. O valor do abono família corresponderá ao fixado pelo Governo Federal para fim de salário família.

Art. 82. O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, bem como o certificado de vacinação quando menores, sob pena de ver suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 83. Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 84. Todo aquele que, por ação ou omissão der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais combinações legais.

CAPÍTULO IV **Das Licenças** **Seção I**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Disposições Gerais

Art. 85. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de sua saúde;
- II - à gestante, à adotante e à paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio.

§ 1º. A licença prevista no inciso IV deste artigo será precedida de atestado, relatório de médico ou instituição oficial e exames médicos, após homologação por parte de médico indicado pela administração pública.

§ 2º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VI e VIII deste artigo.

§ 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso II deste artigo.

Art. 86. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 87. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem remuneração.

Art. 88. Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 89. Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo requerimento aposentadoria.

Art. 90. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 57 inciso I desta Lei.

Art. 91. O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção.

Seção III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade

Art. 92. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionaria será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. No caso de aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 93. Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Art. 94. Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 95. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 12 (doze) anos de idade serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Seção IV

Da Licença por acidente em Serviço

Art. 96. Será licenciado o servidor acidentado em serviço.

Art. 97. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido quando estiver a serviço do município em outra cidade.

Art. 98. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado não existente no Município ou inexistente através do Sistema Único de Saúde, poderá ser tratado em instituição privada, com ajuda de custo a ser definida em lei específica.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 99. A prova do acidente será feita no prazo de 10(dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 100. Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo nem por outra pessoa, o que deverá ser apurado por um Assistente Social designado pelo Poder Executivo e pelo Presidente da Câmara municipal, no âmbito de suas competências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º. A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

Seção VI

Da Licença para o serviço Militar

Art. 101. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial .

§ 1º. Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 102. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º. A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 103. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou interesse do serviço.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 104. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 105. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados com a garantia dos vencimentos e vantagens, os servidores efetivos e estáveis eleitos para cargos de direção ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

representação nas referidas entidades, observadas as disposições constantes da Lei Orgânica deste Município até o máximo de 07 (sete) servidores por Entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º. O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada que não permanecer na ativa desempenhando as funções do cargo para o qual prestou concurso, deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

§ 4º. Cumpridas todas as formalidades legais para a cobrança da contribuição sindical dos servidores públicos do Município de Itabuna, fica o Poder Público Municipal obrigado à sua retenção e repasse às categorias às quais pertencem cada servidor.

Seção X **Da Licença-Prêmio**

Art. 106. Após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas, sendo-lhe vedada a conversão em pecúnia.

Art. 107. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

I - estiver respondendo a processo administrativo enquanto estiver respondendo a este processo ou sofrer penalidade disciplinar de suspensão em processo transitado em julgado;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

§ 1º. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 2º. Não se concederá qualquer licença ao servidor que se encontrar no curso do período de estágio probatório, salvo as licenças que devam ser concedidas por determinação constitucional e ou de Lei aplicável ao servidor público municipal.

Art. 108. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 109. O servidor terá computado o período do seu estágio probatório para fins de concessão de licença-prêmio em sendo aprovado naquele estágio.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 110. O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata, podendo ser



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

fracionada em até 3(três) períodos, sendo um de pelo menos 15 (quinze) dias corridos, a pedido do servidor.

§ 1º. VETADO

§ 2º. A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvida a chefia imediata do servidor e desde que este seja notificado com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência da sobredita alteração.

§ 3º. Para fins do disposto no parágrafo anterior o servidor poderá ser notificado em lapso de tempo inferior a 30 (trinta) dias, nas hipóteses de urgência, emergência, calamidade pública e ou caso fortuito.

§ 4º. O servidor que tiver suspenso seu período de férias terá prioridade de concessão do período tão logo cessem as hipóteses de urgência, emergência, calamidade pública e ou caso fortuito.

§ 5º. As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 6º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a gozo de férias.

§ 7º. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 8º. Será permitido o pagamento de abono pecuniário referente a 10 (dez) dias do período das férias, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro e mediante termo justificado da chefia imediata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 9º. As férias anuais das servidoras gestantes deverão ser programadas para período anterior ou posterior a licença maternidade, assegurada a manifestação prévia da interessada e desde que não enseje prejuízo ao interesse público.

§ 10º. Para fins do disposto no parágrafo anterior deste artigo, a programação das férias em período posterior, deverá recair no mês imediatamente seguinte ao da licença maternidade.

Art. 111. É proibida acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

§ 1º. VETADO

§ 2º. Para fins do disposto no caput deste artigo, o servidor deverá mediante requerimento físico, solicitar o direito de gozo do período de férias adquirido, em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do seu vencimento, requerimento este que será utilizado para comprovação de não culpabilidade da situação de acúmulo de férias.

Art. 112. Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos IV e VII do art. 85.

Art. 113. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias.

Art. 114. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 115. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no art. 114.

Art. 116. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 117. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia , para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias , para se alistar como eleitor;
- III - por 7 (sete) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda judicial ou tutela e irmãos.

Art. 118. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 119. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas;
- III - em permuta com outro servidor.

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º. Nas demais hipóteses a remuneração poderá ser paga pelo Município cedente.

Art. 120. O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo único. A ausência de que trata este artigo não excederá de 2 (dois) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular, sempre condicionado a autorização expressa e por escrito da chefia imediata.

CAPÍTULO VII

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 121. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Da Assistência à Saúde

Art. 122. A assistência à saúde do servidor ativo compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO IX

Do Direito de Petição

Art. 123. É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 124. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Parágrafo único. Quando houver setor único de protocolo, o requerimento deverá ser endereçado ao setor próprio de protocolo.

Art. 125. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado o pedido no prazo de 1(um) ano do despacho de indeferimento ou de improcedência do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 30 (trinta) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias, salvo motivo que justifique o excesso de prazo.

Art. 126. Caberá recurso:

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 10 (dez) dias úteis a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida

Art. 128. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão poderão retroagir à data do ato impugnado.

Art. 129. O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data do ato administrativo, da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 130. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, não interrompem a prescrição.

Art. 131. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 132. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 133. A Administração poderá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou em observância a conveniência e oportunidade do interesse público.

Art. 134. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Título IV
DO REGIME DISCIPLINAR E DA
AVALIAÇÃO PERMANENTE DE DESEMPENHO
CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 135. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando a quem assim o requerer, com fundamento no art. 5º inciso XXXIII e 37 § 3º da Constituição Federal, art. 92 Parágrafo



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

único incisos I e II da Lei Orgânica deste Município, Lei Federal nº. 12.527 de 18 de novembro de 2011 e na Lei Municipal que discipline a matéria, as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa e contraditório.

Seção I

Das Proibições

Art. 136. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, salvo aquelas promovidas, pacificamente, pelos sindicatos ou associação da classe em defesa de direitos das categorias de servidores;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - encarregar à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistências de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção II **Da Acumulação**

Art. 137. Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 138. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, podendo ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 139. O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º. O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º. O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Seção III **Das responsabilidades**

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 140. O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposos, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros .

§ 1º. Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva .

§ 2º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida .

Art. 142. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 143. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 144. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 145. A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 146. São penalidades disciplinares:

- I - advertência;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 147. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 148. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 136 incisos I a IX desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 149. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exercer de 90 (noventa) dias.

§ 1º. Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º. Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 150. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não exercerá efeitos retroativos.

Art. 151. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbabilidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação ou movimentação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 136 incisos X a XVIII desta Lei.

Art. 152. Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente .



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a demissão lhe será comunicada.

Art. 153. Será cassada a disponibilidade do inativo que praticar na atividade falta punível com a demissão.

Art. 154. A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de demissão.

Art. 155. A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 151 desta Lei implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 156. A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao artigo 136 incisos X e XII desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos .

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 151 incisos I , V , VIII , X e XI desta Lei.

Art. 157. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 158. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 30 (trinta) dias, contínua ou intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 159. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 160. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destruição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 161. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação da disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º. O prazo de prescrição previsto na Lei Penal aplica-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 3º- A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º. Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Gerais

Art. 162. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa e contraditório.

Art. 163. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, ou ainda quando o denunciado não se constituir em servidor público, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 165. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou demissão, extinção de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único. Quando o fato estiver devidamente provado a sindicância poderá ser dispensada, instaurando-se, desde logo, o competente processo administrativo.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 166. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo ou lotá-la em outra função ou setor de trabalho, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 167. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 168. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º. Quando o processo disciplinar envolver apuração de conduta de servidor municipal integrante da Guarda Civil Municipal, deverá ser respeitado e aplicado os requisitos específicos previstos em normas próprias estabelecidas na Lei Municipal nº. 2.351 de 08 de janeiro de 2016.

Art. 169. A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 170. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 171. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por iguais períodos, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 172. O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173. Os autos da sindicância poderão integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 174. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 175. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

Art. 176. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 177. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 176 e 177 desta Lei.

§ 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente de comissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 179. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 180. Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º. O indicado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias úteis, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 2º. Havendo 2 (dois) ou mais indicados, o prazo será o mesmo e comum.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 181. O indicado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado, suportando os prejuízos causados por sua desídia.

Art. 182. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, para apresentar defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação do edital.

Art. 183. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

§ 2º. Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo.

Art. 184. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do julgamento

Art. 186. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º. Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 160 desta Lei.

Art. 187. O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 188. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 161 § 1º desta Lei será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 189. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 190. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 191. O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o art. 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 192. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Da Revisão do Processo

Art. 193. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 194. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 195. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 196. O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do art. 168 desta Lei.

Art. 197. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 198. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 199. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 200. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 201. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

CAPÍTULO III

Da Avaliação Permanente de Desempenho do Servidor e da Respectiva Comissão

Art. 202. A Avaliação Permanente de Desempenho do Servidor é o instrumento utilizado para aferir o comportamento do servidor público no cumprimento das atribuições do cargo que ocupa, permitindo o seu desenvolvimento funcional no serviço público municipal, tendo repercussão na carreira para fins de promoção.

Art. 203. Para Avaliação Permanente de Desempenho do Servidor, o Prefeito e o Presidente da Câmara de Municipal Itabuna, observada a competência de cada Poder Municipal, mediante Portaria instituirão Comissões Específicas para esta finalidade, para um mandato de três anos, admitida a recondução, e estabelecerá no respectivo ato requisitos para avaliação que atenda à natureza das atividades desenvolvidas e às condições em que as funções e ou atribuições do cargo são exercidas pelo servidor.

Art. 204. A avaliação de desempenho do servidor levará em consideração o comportamento do ocupante cargo no cumprimento de suas funções e ou atribuições, o seu processo de capacitação continuada, o seu potencial de desenvolvimento e a observância dos deveres funcionais, sendo adotados como parâmetros para a avaliação entre outros:

- I - qualidade do serviço prestado;

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

- II - eficiência;
- III - cooperação;
- IV - iniciativa;
- V - aprimoramento profissional através de capacitação continuada;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - responsabilidade.

Art. 205. A avaliação do desempenho terá periodicidade trienal ou aquela advinda de pedido da chefia imediata, com planejamento, coordenação e controle finalístico a cargo do Prefeito Municipal ou da Presidência da Câmara, assessorado pelo Setor de Recursos Humanos e de Pessoal.

Art. 206. No âmbito do Poder Executivo Municipal a avaliação do servidor será feita através de Comissões de Avaliação Permanente de Desempenho constituída de 03 (três) membros, sendo 01 (um) servidor ocupante de cargo comissionado, de preferência da Procuradoria Geral do Município; 1 (um) servidor integrantes do Quadro Permanente do Órgão da Prefeitura a que estiver lotado o servidor avaliado, eleito pelo seus Pares em assembleia convocada para esta finalidade pela autoridade máxima da pasta, 1 (um) representante indicado pelo Sindicato da Categoria de Servidores Públicos a que estiver vinculado o servidor.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, serão instituídas Comissões em número de quatro da seguinte forma:

- I - comissão para avaliação de servidores lotados na Secretaria de Saúde e na Fundação de Atenção à saúde de Itabuna – FASI;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

II - comissão para avaliação de servidores lotados na Secretaria de Educação nas Fundações Itabunense de Cultura e Cidadania e Marimbeta – Sítios de Integração da Criança e do Adolescente;

III - comissão para avaliação de servidores lotados na Secretaria de Desenvolvimento Urbano;

IV - Comissão para avaliação de servidores lotados nas demais Secretarias, Autarquias, inclusive as em regime especial, e outros órgão da Administração centralizadas e Descentralizadas não mencionados nos incisos anteriores deste Parágrafo único.

Art. 207. No âmbito do Poder Legislativo a avaliação do servidor será feita através da Comissão de Avaliação de Desempenho constituída de 05 (cinco) membros, sendo 02 (dois) servidores ocupantes de cargos comissionados, de preferência da Consultoria Jurídica da Câmara; 2 (dois) servidores integrantes do Quadro Permanente do Órgão da Casa Legislativa a que estiver lotado o servidor avaliado, eleitos pelos seus Pares em assembleia convocada para esta finalidade, 1 (um) representante indicado pelo Sindicato da Categoria de Servidores Públicos a que estiver vinculado o servidor.

Art. 208. No âmbito do Poder Executivo A Comissão de Avaliação de Desempenho, observado os termos dos artigos 206 desta Lei, será composta de (01) um Presidente, 01 (um) Relator e 01 (um) Secretário, e na esfera da Câmara Municipal, na forma do art. 207 desta Legislação a composição será de (01) um Presidente, 01 (um) Relator, 01 (um) Secretário e (02) dois Membro, eleitos entre os indicados a compor a referida Comissão.

§ 1º. Nos casos de renúncia ou impedimento de algum dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho, será substituído, observadas as determinações dos artigos 2206 e 207 desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. A Comissão de Avaliação de Desempenho, após sua composição, se reunirá sempre que possível a pedido do Prefeito ou do Presidente da Câmara, observada a competência de cada Poder, da chefia imediata do servidor submetido a avaliação, de um dos membros desta Comissão e ou do servidor interessado, que ocorrerá em datas e horários estabelecidas pelo Presidente da Comissão, com a intenção de deliberar sobre quaisquer assuntos que se fizerem necessários acerca da avaliação dos servidores.

§ 3º. O Presidente da Comissão de Avaliação de Desempenho será eleito entre os pares.

§ 4º. Toda e qualquer avaliação praticada pela Comissão de Avaliação de Desempenho será registrada em Ata e arquivada junto aos assentamentos individuais dos servidores, dos quais terão pleno conhecimento.

Art. 209. Seis (06) meses antes do término do triênio a Comissão de Avaliação de Desempenho, levando em consideração todas as avaliações anteriormente registradas, quando houver, emitirá parecer favorável ou desfavorável acerca do desenvolvimento funcional do servidor submetido a avaliação no serviço público municipal.

§ 1º. Se o parecer da Comissão de Avaliação de Desempenho for desfavorável, dar-se-á conhecimento do conteúdo mesmo ao servidor avaliado, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 15 dias, a contar da data em que o servidor atestar o recebimento da notificação, ou, em caso de recusa, assinado por duas testemunhas idôneas.

§ 2º. Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento, encaminhará o seu parecer, bem como a defesa, se houver, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, observado o âmbito de competência, para, após parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município ou da Consultoria Jurídica do Poder Legislativo, conforme a competência, para fins de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

requalificação ou aplicação de penalidades previstas no art. 146 incisos I e II desta Lei se esta for a hipótese.

§ 3º. A Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho do Servidor, deverá instituir atos complementares de regras específicas para avaliação do servidor, os quais necessariamente deverão observar as funções e atribuições do cargo ocupado pelo avaliado.

§ 4º. Os membros da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho do Servidor deverão dispor de nível superior de escolaridade.

§ 5º. De posse do Parecer da Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho do Servidor, e após a manifestação do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara na forma estatuída no § 2º deste artigo, o órgão de pessoal executará os atos administrativos concernentes a decisão nele contida.

Art. 210 - Os cursos e programas de treinamento, que expressam a capacitação continuada e o desenvolvimento do servidor, serão um dos instrumentos utilizados para a sua qualificação profissional.

Art. 211 - A qualificação profissional é pressuposto dos cargos públicos e será planejada, organizada e executada de forma integrada, anualmente, tendo como objetivo:

I - o treinamento introdutório, a adaptação e a preparação dos servidores públicos integrantes do Quadro Permanente da Prefeitura ou Câmara Municipal de Itabuna para o exercício de suas atribuições;

II - os cursos de capacitação continuada e de desenvolvimento, a habilitação dos servidores públicos integrantes do Quadro Permanente da Prefeitura e Câmara Municipal de Itabuna para o desempenho eficaz das atribuições inerentes a sua área e ao seu cargo.

Art. 212. Os cursos e os programas de que trata o artigo anterior serão



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

organizados com fundamento na natureza do cargo público e nas necessidades diferenciadas das diversas unidades administrativas da Prefeitura e da Câmara Municipal, observada a competência.

Art. 213. O Setor de Recursos Humanos será responsável pela coordenação dos programas de treinamento e cursos de capacitação e de desenvolvimento, mediante:

- I - diagnóstico de suas necessidades;
- II - levantamento das necessidades de aperfeiçoamento individual e das áreas de interesse dos servidores públicos;
- III - sugestão de currículos, conteúdos, horários, períodos ou metodologia dos cursos;
- IV - acompanhamento das etapas de treinamento; e
- V - avaliação dos resultados obtidos na execução dos trabalhos em decorrência da capacitação ou treinamento ministrado.

Art. 214. Se não forem oferecidos cursos ou programas de treinamento, capacitação continuada e desenvolvimento do servidor público, serão considerados como atendidos os requisitos de avaliação de desempenho do servidor.

Art. 215. O servidor público no exercício de cargo em comissão terá direito à contagem do tempo para efeito da percepção de vantagens atribuídas ao cargo que ocupa.

Parágrafo único – O desempenho do servidor público no cargo em comissão, será levado em consideração para fins de avaliação de desempenho do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 216. A Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho do Servidor se reunirá, anualmente, a fim de coordenar a avaliação dos servidores públicos, com base nos pressupostos estabelecidos nesta Lei e extraordinariamente, por convocação do Prefeito e do Presidente da Câmara conforme a competência.

Título V

Disposições Gerais, Finais e Transitórias

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 217. Consideram-se dependentes do funcionário, cônjuge e filhos menores, que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 218. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 219. Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º. Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art. 220. Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei, quando não especificada a contagem por outro modo.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 221. É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata de cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre nomeação.

Art. 222. São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal nessa qualidade.

Art. 223. É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 224. A presente Lei aplicar-se-á aos servidores de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 225. Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 226. O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 227. A jornada de trabalho nas repartições municipais, no âmbito do Poder Executivo, será fixada por decreto do Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara na esfera do Poder Legislativo.

Art. 228. O Prefeito Municipal baixará decreto, contendo os regulamentos necessários à execução da presente Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Art. 229. Adotar-se-á no Município de Itabuna as regras contidas na Súmula Vinculante numero 13 do Supremo Tribunal Federal para fins de disciplinar conceito e limitações às contratações de parentes e nepotismo.

Art. 230. Não serão abrangidos por esta Lei, os servidores deste Município, regidos pela Lei Municipal nº. 296 de 08 de julho de 1957 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itabuna, inclusive para fins de pagamentos de aposentadorias, pensões e outros direitos e vantagens adquiridas e concedidas sob égide daquele estatuto.

Art. 231. As aposentadorias, pensões e outros direitos e vantagens adquiridas e concedidas pela Lei Municipal nº. 296 de 08 de julho de 1957, continuam a ser mantidas – Estatuto dos Funcionários Públicos de Itabuna, continuam a ser pagas pelo Poder Executivo deste Município.

Art. 232. Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores públicos, os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, desde o termo inicial de vigência desta Lei.

Art. 233. Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais, regidos pela legislação trabalhista, serão enquadrados mediante apostilamento de seus títulos de nomeação, no Quadro Próprio da Prefeitura e da Câmara Municipal, conforme a competência de cada Poder, em cargos equivalentes aos mesmos empregos, níveis e referências em que se encontravam, passando a ser regidos por este diploma legal.

§ 1º. Os empregos públicos ocupados pelos servidores a que se refere este artigo deverão ser avaliados para fins de transformação em cargos públicos mantidas as denominações atuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

§ 2º. Não estão abrangidos por esta lei os servidores contratados em caráter temporário, de excepcional interesse público, que são regidos por lei própria, sempre com vínculos de natureza administrativa, bem assim os servidores deste Município, regidos pela Lei Municipal nº. 296 de 08 de julho de 1957 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município.

Art. 234. A legislação municipal, incluindo as Leis, Decretos, Resoluções, Portarias e demais Atos Normativos, incluindo Planos de Cargos, Salários/Vencimentos/Adicionais e Carreira que não contrariem esta norma de regência estarão automaticamente recepcionados pela presente Lei, integral ou parcialmente.

Art. 235. Cumprirá a Procuradoria Jurídica Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e a Consultoria Jurídica da Câmara, na esfera do Poder Legislativo de Itabuna, resolver e dirimir dúvidas acerca do conflito aparente de normas, adotando, o Prefeito e o Presidente da Edilidade, observada suas competências, o entendimento vertido pelo órgão jurídico, através, respectivamente, da expedição de Decreto Regulamentador ou Resolução.

Art. 236. VETADO

Parágrafo único. VETADO

I - VETADO

II - VETADO

III - VETADO

IV - VETADO

CAPÍTULO II

Disposições Finais e Transitórias

Art. 237. VETADO

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

Parágrafo único. VETADO

Art. 238. Todo benefício econômico, bem como progressões em nível de carreira vertical ou horizontal somente poderá ser concedido após observada a regra contida no art. 169 da Constituição da República e art's. 18-20 da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Art. 239. Por força da aplicação das normas desta lei, ficam resguardados e respeitados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e ou a coisa julgada.

Art. 240. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 241. VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 242. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo esta se processar nos termos do art. 107 da Lei Orgânica de Itabuna e por meio eletrônico através do site da Prefeitura e da Câmara Municipal de Itabuna.

Art. 243. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITABUNA, em 06 de março de
2019.

FERNANDO GOMES OLIVEIRA
Prefeito

MARIA ALICE ARAÚJO PEREIRA
Secretária de Governo

DINAILSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Secretário de Administração

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABUNA

LUIZ FERNANDO MARON GUARNIERI
Procurador Geral do Município

OBSERVAÇÃO: Lei publicada em 07.03.2019, na Edição nº 3783 e republicada nesta data após deliberação da Câmara Municipal acerca dos vetos apostos parcialmente pelo Poder Executivo aos dispositivos constantes da citada lei.

Prefeitura Municipal

Av. Princesa Isabel, 678 – Centro Administrativo Municipal Firmino Alves – São Caetano